



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.901-A, DE 2024 **(Do Sr. Zeca Dirceu)**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim de regulamentar com maior rigor a ocupação de terrenos alagadiços e sujeitos a inundações na implantação de parcelamentos do solo urbano, em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

(Do Sr. Zeca Dirceu)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim de regulamentar com maior rigor a ocupação de terrenos alagadiços e sujeitos a inundações na implantação de parcelamentos do solo urbano, em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, a seguinte redação:

“Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações; antes de comprovada a efetividade dos sistemas de escoamento das águas em eventos climáticos extremos, mediante apresentação de estudo hidrológico preditivo destes eventos.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, não admite o parcelamento em terrenos sujeitos a inundações **“antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas”**. Na prática, tanto loteamentos como desmembramentos urbanos ainda tem sido frequentemente implantados nestas áreas, que incluem planícies de inundação de cursos d’água. Isto ocorre porque a condicionante **“providências para assegurar o escoamento das águas”** é muito vaga.

Além disso, a Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021, adicionou um inciso III ao Artigo 4º desta Lei do parcelamento do solo, delegando ao Poder Público Municipal, pela primeira vez na história, a competência para definir a largura da faixa não edificante margens dos cursos d’água nas áreas urbanas consolidadas, alterando o disposto da Lei 12.651 de 2012 (conhecida como Código Florestal Brasileiro) que fixava as áreas de preservação permanentes com largura mínima de 30 metros.

É verdade que foi também adicionado à Lei 12.651, nesta mesma alteração de 2021, texto que menciona a **“não ocupação das áreas com riscos de desastres”** (Art.4º, parágrafo 10, inciso I) mas os termos continuam demasiadamente vagos. Note-se, portanto, que não há qualquer impedimento legal para a expansão urbana sobre áreas sujeitas a inundações.

Os desastres provocados por novos eventos climáticos, a exemplo da tragédia que assola o Rio Grande do Sul neste ano de 2024, revelam que as áreas mais suscetíveis à inundação são justamente aquelas sobre as quais houve expansão urbana por meio de loteamentos e assentamentos de grandes contingentes humanos. São exatamente estes os terrenos alagadiços e sujeitos a inundações que a Lei 9.605/1998 proíbe o parcelamento, como regra geral, mas permite como exceção, desde que previamente e supostamente adotadas medidas para o escoamento adequado das águas, o que definitivamente não tem sido observado na prática.

Diante dos repetidos casos de inundações e desastres, percebe-se que nem sempre tais medidas são realmente adotadas ou efetivas. Na realidade, ainda que sejam adotadas algumas medidas, tais como realização de aterros e criação de valas de drenagem, é preciso reconhecer que os eventos climáticos extremos exigem providências



maiores para assegurar o escoamento das águas, em decorrência do aumento da frequência e intensidade das chuvas e cheias dos cursos d'água, com magnitudes potencialmente devastadoras.

Muitos Municípios já contam hoje com mapeamento das suas áreas de risco e manchas de inundação, e existem diversas fontes de dados de qualidade disponíveis para realização de estudos hidrológicos aprofundado capazes de prever os riscos e consequências de ocupação de novas áreas em caso de eventos climáticos extremos, orientando a tomada de decisão responsável.

Para que se tenha uma ideia do alcance e do risco da ocupação destas áreas, o Atlas de Vulnerabilidade a Inundações, elaborado pela Agência Nacional de Águas – ANA¹, identificou 13.948 trechos de rios inundáveis em 2.780 cursos d'água do país, dos quais 4.111 trechos, ou seja 30%, foram considerados de alta vulnerabilidade a inundações graduais, 6.051 (43%) de média e 3.786 (27%) de baixa propensão a essas ocorrências.

Muitas dessas áreas já foram ocupadas indevidamente e a solução mais radical, em alguns casos indicada por especialistas para evitar novas tragédias, é a remoção da população desses lugares, ou seja, a realocação de bairros inteiros, que certamente irá envolver altos custos financeiros e ambientais. No entanto, ainda existem muitas áreas urbanas – e rurais – não ocupadas e com alta vulnerabilidade a inundação, nas quais a prioridade, à luz dos acontecimentos, é restringir com rigor a ocupação humana, notadamente em relação ao processo de expansão urbana.

Logo, considerando as mudanças climáticas em curso, não se trata mais de tomar quaisquer providências para evitar inundações, mas, sim, de apoiar a urbanização na ciência e na tecnologia, a fim de não reproduzir o mesmo e insustentável padrão de ocupação e uso do solo, que coloca em risco populações humanas e demais formas de vida, comprometendo os serviços ecológicos dos ecossistemas locais, provocando enormes perdas e prejuízos materiais como que se nada tivéssemos aprendido com a realidade.

¹ https://metadados.snirh.gov.br/geonetwork/srv/api/records/2cfa808b-b370-43ef-8107-5c3bfd7acf9c/attachments/Atlas_de_Vulnerabilidade_a_Inundaes.pdf



A presente proposição é pontual em relação à legislação, mas com incidência sistêmica no que se refere ao processo de ocupação e uso do solo urbano. Implica em restrições espaciais para o atendimento de legítimas demandas associadas ao direito à morada, mas dificulta a expansão urbana movida por interesses incompatíveis com o bem-estar da coletividade, notadamente num cenário de agravamento da crise climática-ambiental.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em...2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.766, DE 19
DE DEZEMBRO DE
1979**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-12-19;6766>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2024

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a fim de regulamentar com maior rigor a ocupação de terrenos alagadiços e sujeitos a inundações na implantação de parcelamentos do solo urbano, em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.901, de 2024, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, que almeja uma retificação pontual na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

A proposição tem como objeto alterar o inciso I do parágrafo único do artigo 3º para regulamentar com maior rigor a ocupação de terrenos alagadiços e sujeitos a inundações na implantação de parcelamentos do solo urbano, em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

Eis o texto proposto:

Art. 3º, Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

*I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações; **antes de comprovada a efetividade dos sistemas de escoamento das águas em eventos climáticos extremos, mediante apresentação de estudo hidrológico preditivo destes eventos.***

Como se vê, a alteração proposta condiciona a admissão do parcelamento do solo, em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, à prévia comprovação da efetividade dos sistemas de escoamento das águas em eventos



climáticos extremos, mediante a apresentação de um estudo hidrológico preditivo desses eventos.

Em sua justificativa, o Autor destaca a insuficiência da redação atual da Lei nº 6.766, de 1979, que se mostra vaga ao exigir apenas "providências para assegurar o escoamento das águas", o que tem permitido a ocupação de áreas de risco.

Além disso, enfatiza a urgência da medida diante dos desastres provocados por eventos climáticos extremos, como a tragédia no Rio Grande do Sul em 2024, e a necessidade de basear a urbanização em ciência e tecnologia para evitar a reprodução de padrões insustentáveis de ocupação do solo, *in verbis*:

" Muitas dessas áreas já foram ocupadas indevidamente e a solução mais radical, em alguns casos indicada por especialistas para evitar novas tragédias, é a remoção da população desses lugares, ou seja, a realocação de bairros inteiros, que certamente irá envolver altos custos financeiros e ambientais. No entanto, ainda existem muitas áreas urbanas – e rurais – não ocupadas e com alta vulnerabilidade a inundações, nas quais a prioridade, à luz dos acontecimentos, é restringir com rigor a ocupação humana, notadamente em relação ao processo de expansão urbana."

Na mesma linha, o Autor menciona o Atlas de Vulnerabilidade a Inundações da ANA, que identificou milhares de trechos de rios inundáveis, muitos com alta vulnerabilidade. O projeto busca, assim, restringir rigorosamente a ocupação humana em áreas não ocupadas e vulneráveis, especialmente em cenários de agravamento da crise climática-ambiental.

O projeto, que não possui apensos nem anexos, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.901, de 2024, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, que almeja uma retificação pontual na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

No contexto da urbanização brasileira, a combinação perversa de desigualdade social e gestão pública ineficaz atua como o motor principal de um crescimento urbano caótico e alarmante. O resultado dessa urbanização descontrolada manifesta-se em cidades fragmentadas, ocupações irregulares, infraestrutura insuficiente, desigualdades intensificadas e populações inteiras marginalizadas e excluídas do acesso aos direitos urbanos básicos.

Para piorar o cenário, quando o crescimento urbano consegue ser minimamente planejado expõe graves falhas, dado que metade das cidades (50,56%) está completamente no escuro quanto ao risco de tragédias, pois não pondera o problema em nenhum dos seus instrumentos de planejamento urbano¹.

Segundo o IBGE² apenas 23% dos municípios contemplam a prevenção de enchentes na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou no Plano Diretor municipais. E entre os municípios com mais de 500 mil habitantes, 93% foram atingidos por alagamentos. Mais de 80% das cidades brasileiras sofreram desastres causados por chuvas entre 2020 e 2023³. Assim, o Projeto de Lei em análise apresenta-se como uma medida de extrema relevância e urgência, alinhada às crescentes demandas por uma gestão territorial mais responsável e adaptada aos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Nesta esteira, os desastres que assolaram o Rio Grande do Sul em 2024⁴ não constituem episódios pontuais, mas revelam a magnitude de uma

¹ Agência IBGE Notícias. Desastres naturais: 59,4% dos municípios não têm plano de gestão de riscos. 03 mai 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21633-desastres-naturais-59-4-dos-municipios-nao-tem-plano-de-gestao-de-riscos>

² Jornal de Brasília. 7 entre 10 cidades brasileiras ignoram enchentes no planejamento urbano. Metade dos municípios não possui instrumentos para prevenir desastres climáticos, segundo estudo com dados do IBGE. 04 ago 2024. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/7-entre-10-cidades-brasileiras-ignoram-enchentes-no-planejamento-urbano/>

³ Carta Capital. Mais de 80% das cidades brasileiras sofreram desastres causados por chuvas entre 2020 e 2023. 02 jul 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/mais-de-80-das-cidades-brasileiras-sofreram-desastres-causados-por-chuvas-entre-2020-e-2023/>

⁴ Tecnicamente a tragédia de 2024 do Rio Grande do Sul deve ser classificada como inundação e alagamento. "Enchentes, inundações e alagamentos são fenômenos distintos, embora muitas vezes tratados como sinônimos. A enchente ocorre quando o nível do rio sobe dentro do seu leito natural. Quando essa água transborda e invade áreas urbanas ou rurais, ocorre a inundação. Já o alagamento é o acúmulo de água provocado por falhas de drenagem urbana, geralmente longe de rios. Enquanto enchentes e



crise socioambiental profunda e sistêmica. Esses eventos encontram raízes no desmatamento acelerado, na ocupação desordenada de zonas vulneráveis e no aquecimento global, fatores que se entrelaçam para amplificar a vulnerabilidade territorial. O agravamento das mudanças climáticas intensifica fenômenos hidrológicos extremos, convertendo rios, de elementos vitais dos ecossistemas, em forças devastadoras de destruição.

A aprovação deste projeto representa uma alteração pontual, preventiva e relevante no aprimoramento da legislação de parcelamento do solo urbano, em vigor desde 1979, ao buscar incorporar, de forma explícita, a realidade dos eventos climáticos extremos, que se tornaram mais frequentes e intensos. A exigência de estudos hidrológicos com caráter preditivo constitui instrumento técnico fundamental para a avaliação prospectiva do comportamento do escoamento e dos sistemas de drenagem, contribuindo para a mitigação de riscos e para a segurança das futuras ocupações urbanas.

Não obstante, a adequada aplicação dessa exigência pressupõe ajustes redacionais que esclareçam o objeto da análise técnica, delimitando que a modelagem preditiva se refere ao comportamento do escoamento, às áreas de inundação e à capacidade dos sistemas de drenagem sob cenários de estresse climático, em consonância com os fundamentos técnicos da hidrologia e da engenharia de drenagem.

Além disso, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da matéria, propõe-se a complementação do dispositivo para explicitar que o estudo hidrológico deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado no respectivo conselho profissional, bem como que seu conteúdo seja amplamente divulgado, mediante a disponibilização integral a todos os interessados, inclusive por meio da internet e da realização de consultas ou audiências públicas.

Com isso, fortalece-se a atuação do Poder Público no ordenamento territorial, ao assegurar que as decisões relativas ao parcelamento do solo sejam fundamentadas em estudos tecnicamente consistentes, elaborados

inundações fazem parte de processos naturais, os alagamentos estão ligados a infraestrutura urbana deficiente, como ausência de escoamento adequado ou ocupação desordenada do solo. Em todos os casos, os impactos são potencializados pelas mudanças climáticas e atingem com mais força as populações em situação de vulnerabilidade." BB Seguros. Enchente inundação e alagamento: entenda quais as diferenças. 15 set 2025. Disponível em: <https://www.bbseguros.com.br/seguros/blog/casa/enchentes-inundacoes-e-alagamento>



com responsabilidade profissional e submetidos a critérios objetivos de publicidade, o que qualifica a tomada de decisão no âmbito municipal.

Ademais, a divulgação integral desses estudos, por meio da internet e da realização de consultas ou audiências públicas, assegura a transparência do processo decisório, viabiliza o controle social e a participação das comunidades potencialmente afetadas, permitindo que conhecimentos locais complementem as análises técnicas e contribuam para a legitimidade das decisões adotadas.

Ressalta-se que a proposição também se respalda nas principais diretrizes ambientais (Código Florestal⁵, Lei 12.651/2012), urbanísticas (Estatuto da Cidade⁶, Lei nº 10.257/2001) e da gestão de riscos (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Lei nº 12.608/2012⁷), na medida em que intenta corrigir uma lacuna que permite a ocupação de áreas de risco, gerando passivos ambientais e sociais.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.901, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, por combinar rigor técnico, transparência decisória e participação social, contribuindo para a redução de riscos de desastres e para o fortalecimento da resiliência urbana diante dos desafios climáticos e socioambientais.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

⁵ Lei 12.651/12. Art. 4º, § 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; Além dos Art. 6º, I; Art. 61-A, §12; Art. 64, §2º, III e Art. 65, §1º, VI.

⁶ Lei nº 10.257/2001. Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: h) a exposição da população a riscos de desastres. Além do Art. 42-A, II, III e VI.

⁷ Lei nº 12.608/2012. Art. 5º São objetivos da PNPDEC: IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; Além dos Art. 61-A, § 14; Art. 64, §2º, III e Art. 65, §1º, VI.



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2024

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para aperfeiçoar as regras de parcelamento do solo urbano em áreas sujeitas a alagamentos e inundações, considerando cenários de eventos climáticos extremos, e para assegurar a transparência e a qualificação técnica dos estudos correspondentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para aprimorar as regras aplicáveis ao parcelamento do solo urbano em áreas sujeitas a alagamentos e inundações, observados critérios de risco, proporcionalidade e viabilidade técnica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes da comprovação da viabilidade da ocupação, mediante estudo técnico que demonstre a efetividade dos sistemas de drenagem e escoamento das águas, inclusive em cenários de eventos climáticos relevantes;

§ 2º O estudo técnico previsto no inciso I do § 1º deverá observar critérios de proporcionalidade, considerando:

I – o porte do empreendimento;

II – o nível de risco da área, conforme mapeamentos oficiais existentes;

III – a capacidade técnica e institucional do Município;

IV – a disponibilidade de dados hidrológicos e ambientais.



§ 3º A exigência de modelagem hidrológica ou hidráulica avançada, incluindo modelagem hidrodinâmica, será obrigatória apenas nos casos de:

- I – áreas classificadas como de alto risco;
- II – empreendimentos de significativo impacto urbanístico ou ambiental;
- III – ausência de infraestrutura adequada de drenagem previamente instalada.

§ 4º Sempre que disponíveis, deverão ser utilizados, de forma integrada, os seguintes instrumentos:

- I – plano diretor municipal;
- II – cartas geotécnicas e mapeamentos de risco;
- III – planos de drenagem urbana e gestão de riscos;
- IV – demais instrumentos previstos na legislação urbanística e ambiental.

§ 5º Os estudos técnicos deverão ser disponibilizados ao Poder Público e poderão ser divulgados ao público, preferencialmente por meio digital.

§ 6º A realização de consultas ou audiências públicas será recomendada nos casos de maior impacto urbanístico, conforme regulamentação municipal.

§ 7º Regulamento poderá estabelecer diretrizes gerais para padronização dos estudos técnicos, visando reduzir insegurança jurídica e custos desproporcionais.

§ 8º Os estudos deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação aplicável.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.901/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Icaro de Valmir, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Max Lemos, Talíria Petrone, Thiago Flores e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.901, DE 2024

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para aperfeiçoar as regras de parcelamento do solo urbano em áreas sujeitas a alagamentos e inundações, considerando cenários de eventos climáticos extremos, e para assegurar a transparência e a qualificação técnica dos estudos correspondentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para aprimorar as regras aplicáveis ao parcelamento do solo urbano em áreas sujeitas a alagamentos e inundações, observados critérios de risco, proporcionalidade e viabilidade técnica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

§ 1º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes da comprovação da viabilidade da ocupação, mediante estudo técnico que demonstre a efetividade dos sistemas de drenagem e escoamento das águas, inclusive em cenários de eventos climáticos relevantes;

§ 2º O estudo técnico previsto no inciso I do § 1º deverá observar critérios de proporcionalidade, considerando:

I – o porte do empreendimento;

II – o nível de risco da área, conforme mapeamentos oficiais existentes;

III – a capacidade técnica e institucional do Município;

IV – a disponibilidade de dados hidrológicos e ambientais.



§ 3º A exigência de modelagem hidrológica ou hidráulica avançada, incluindo modelagem hidrodinâmica, será obrigatória apenas nos casos de:

- I – áreas classificadas como de alto risco;
- II – empreendimentos de significativo impacto urbanístico ou ambiental;
- III – ausência de infraestrutura adequada de drenagem previamente instalada.

§ 4º Sempre que disponíveis, deverão ser utilizados, de forma integrada, os seguintes instrumentos:

- I – plano diretor municipal;
- II – cartas geotécnicas e mapeamentos de risco;
- III – planos de drenagem urbana e gestão de riscos;
- IV – demais instrumentos previstos na legislação urbanística e ambiental.

§ 5º Os estudos técnicos deverão ser disponibilizados ao Poder Público e poderão ser divulgados ao público, preferencialmente por meio digital.

§ 6º A realização de consultas ou audiências públicas será recomendada nos casos de maior impacto urbanístico, conforme regulamentação municipal.

§ 7º Regulamento poderá estabelecer diretrizes gerais para padronização dos estudos técnicos, visando reduzir insegurança jurídica e custos desproporcionais.

§ 8º Os estudos deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação aplicável.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**

Presidente

